

**Parecer do vogal Eduardo Figueiredo, aprovado
em sessão de 19-12-1956**

O mandato conferido a solicitador para a propositura de acções de despejo é nulo, pelo que não tem qualquer valor o substabelecimento em advogado dos poderes nele conferidos.

1. Pela comarca de Arraiolos propôs-se uma acção de despejo cuja petição foi assinada por um solicitador constituído em procuração conferida pelo seu autor e dono do prédio.

Substabeleceu depois o solicitador os poderes recebidos em advogado da comarca, mas o m.º juiz considerou ilegal esta prática, reputando a procuração «ilegal e destituída de qualquer valor». É que, sendo a constituição de advogado obrigatória nas causas em que seja admissível recurso, e sendo este sempre possível nas acções de despejo, a respectiva petição deve ser assinada por advogado habilitado com procuração suficiente, outorgada por quem lha possa conferir, ou munido de poderes transmitidos por quem legalmente os possa usar.

Não é este, porém, o caso presente, pois não podia o solicitador transmitir mais poderes do que os que podia receber. Ora, se lhe não era lícito propor acções de despejo, não podia substabelecer no advogado poderes de que legalmente não podia usar.

Esclarecendo melhor: «quando um solicitador substabelece num advogado quaisquer poderes, este não adquire a plenitude dos que pode desempenhar, mas sim fica limitado aos poderes do solicitador, anterior mandatário judicial que constitui agora; e, portanto, mesmo sendo advogado, não tem possibilidades de assinar aquilo para que o mandatário originário não tinha competência».

Por assim o entender, mandou o m.º juiz notificar o autor para no prazo de dez dias constituir advogado sob pena de ficar sem efeito a acção.

O despacho causou perturbação no meio forense de Arraiolos, pelo que o sr. dr. Augusto Moreira, advogado com escritório na comarca, tomou a iniciativa de pedir ao Ex.º Presidente da Ordem que submettesse o assunto à Conferência dos Estagiários, dando-se-lhe depois conhecimento da conclusão a que se tivesse chegado.

Porém, apresentado o caso em sessão do Conselho, foi deliberado que sobre ele se emitisse parecer; é em cumprimento da decisão tomada que se apresenta este breve estudo.

2. Os termos genéricos em que o despacho do m.º juiz de Arraiolos se encontra redigido possibilitariam trabalho exegético dalgumas disposições do C.Civ. e de outros diplomas respeitantes ao mandato, particularmente no tocante à capacidade do mandatário, e ao substabelecimento do mandato e condições em que pode ser efectuado. É que o

assunto se reveste de indiscutível interesse doutrinário, a par de notório alcance prático, já que é deficientíssima a sua regulamentação.

Esteve no pensamento fazê-lo; mas diferida a tarefa uma e mais vezes por outras mais instantes, o próximo termo do nosso próprio mandato exige que se não deixe sem resposta a consulta formulada, de âmbito muito mais restrito se se tiver em conta um dado que não consta do despacho do m.^o juiz de Arraiolos mas é facultado pela consulta do sr. dr. Augusto Moreira: é que a procuração ao sr. solicitador que assinou a petição inicial da acção de despejo limitou os poderes conferidos à sua propositura. Quer dizer: não se está em presença de mandato forense geral, mas restrito e delimitado a determinado processo.

Aceitando embora que, na falta de declaração expressa da procuração, o substabelecimento a advogado dos poderes conferidos ao solicitador se continha implicitamente na constituição do mandato, uma cousa nos parece certa, e é que este só seria de reputar válido se os actos para que a procuração foi passada se contivessem no âmbito da competência legal dos solicitadores.

É a conclusão que emerge da regra contida no art. 1.333 do C.Civ., segundo o qual o mandatário pode aceitar procuração para todo e qualquer acto que lhe não seja vedado por disposição da lei.

A competência dos solicitadores nas acções de despejo, que pelo art. 80 da lei 2.030 admitem recurso, é limitada pelo art. 33 do C.P.C. à elaboração de requerimentos em que se não levantem questões de direito.

Se o mandato não podia, pois, ser aceite, também não podia ser transmitido. Não pode dar-se vida ao que nasceu sem ela.

Pelo exposto é meu parecer :

- a) É nulo o mandato conferido a solicitadores para a propositura de acções de despejo;
- b) Não tem por isso qualquer valor o substabelecimento de poderes que legalmente não podem aceitar.

Deste parecer, se for aprovado, deverá remeter-se cópia à digníssima Câmara dos Solicitadores, dado o interesse que o assunto lhe mereceu, como se evidencia pelo officio de fls. 2. — *Eduardo Figueiredo.*

**Parecer do vogal Alfredo Augusto Filipe, aprovado
em sessão de 19-12-1956**

*Para a inscrição na Ordem como advogado, bem como para
advogar perante o Supremo Tribunal de Justiça, deve levar-se em
conta o tempo de exercício da profissão nas províncias ultrama-
rinas.*

1. O dr. Jorge Varela Tavares e Sousa vem pedir a sua inscrição nos quadros da Ordem, sem precedência de estágio, invocando as seguintes razões :